



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO RC 51-03.2011.6.21.0173

PROCEDÊNCIA: GRAVATAÍ

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: FRANCISCO DE SOUZA PINHO

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

Recurso. Eleições 2010. Sentença que rejeitou a denúncia pela prática de crime previsto no art. 39, § 5º, inc. II, da Lei n. 9.504/97 (propaganda de boca de urna).

Assentamento jurisprudencial deste Regional acerca do cabimento do recurso previsto no art. 362 do Código Eleitoral contra rejeição da prefacial acusatória, frente ao caráter terminativo do *decisum*.

Aplicação do princípio da fungibilidade para o recebimento do recurso, porquanto observado o lapso temporal estabelecido no art. 362 do Código Eleitoral.

No mérito, não comprovado o vínculo subjetivo entre o candidato e o autor do fato. Ausência de elementos suficientes para o prosseguimento da ação penal.

Desprovimento.

A C Ó R D Ã O

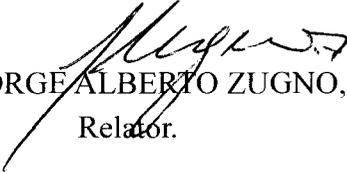
Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Marco Aurélio dos Santos Caminha – presidente – e Gaspar Marques Batista, Drs. Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp, Luis Felipe Paim Fernandes e Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 10 de maio de 2012.


DR. JORGE ALBERTO ZUGNO,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO RC 51-03.2011.6.21.0173
PROCEDÊNCIA: GRAVATAÍ
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: FRANCISCO DE SOUZA PINHO
RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO
SESSÃO DE 10-5-2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença proferida pelo Juízo da 173ª Zona Eleitoral – Gravataí, que rejeitou a denúncia pela prática de crime previsto no artigo 39, parágrafo 5º, inciso II, da Lei n. 9.504/97 (propaganda de boca de urna), na forma do art. 29, *caput*, do Código Penal.

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral interpõe o presente recurso, requerendo a reforma da decisão, para que seja recebida a denúncia contra FRANCISCO DE SOUZA PINHO, uma vez que presentes indícios de autoria e materialidade do delito.

Foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

VOTO

Preliminar de adequação da peça recursal

O Ministério Público Eleitoral interpôs o remédio processual prescrito no artigo 581, inciso I, do CPP, contra a decisão que rejeitou a peça acusatória.

O Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente à esfera eleitoral, assim prescreve:

Art. 581 – Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

I – que não receber a denúncia ou a queixa.

Entretanto, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul firmou jurisprudência no sentido de caber apenas o recurso previsto no Código Eleitoral, diante do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

caráter terminativo da decisão:

Art. 362 – Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Colaciono, nesse sentido, ementa do julgamento referente ao Recurso Criminal 267-95, de relatoria do Dr. Artur dos Santos e Almeida, julgado em 8/3/2012:

Recurso. Decisão que rejeitou denúncia, por alegada prática do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Preliminar de intempestividade acolhida. Inadequação da via recursal eleita. **Assentamento jurisprudencial deste Regional sobre o cabimento do recurso previsto no art. 362 do Código Eleitoral contra rejeição da prefacial acusatória, frente ao caráter terminativo do *decisum*.**

Inviabilidade, sequer, de aplicação do princípio da fungibilidade para recebimento do recurso de apelação interposto, frente a inobservância do lapso temporal estabelecido no art. 600 do Código de Processo Penal.

Não conhecimento.

Compulsando os autos, verifica-se que o órgão ministerial foi intimado em 6/10/2011 (fl. 61v.), e o recurso foi interposto em 10/10/2011 (fl. 62) - dentro, portanto, do prazo de 10 dias previsto no art. 362 do Código Eleitoral.

Dessa forma, tendo em vista o princípio da fungibilidade, conheço do presente recurso.

Mérito

O recurso insurge-se contra a decisão (fl. 61) que rejeitou denúncia oferecida contra Francisco de Souza Pinho pela suposta prática do crime previsto no art. 39, parágrafo 5º, inciso II, da Lei das Eleições.

O juízo eleitoral entendeu não haver justa causa para o seguimento da ação penal.

Esse, também, é o entendimento exarado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, do qual transcrevo trecho, adotando-o como razão de decidir:

Não obstante as razões ponderadas do recorrente, entende-se, nesta instância, que os autos não comportam elementos suficientes para o recebimento da denúncia.

Ocorre que o único elemento indicativo de autoria é o depoimento da autora do fato, Maria Sueli, que não soube identificar quem seria a pessoa que teria aliciado para praticar o crime em favor do candidato e refutou qualquer possibilidade de vir a fazê-lo (fl. 47).

Outrossim, verificados os autos, não se vislumbra qualquer possibilidade de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

evolução da prova, uma vez que na fase investigativa foram realizadas todas as diligências que se mostraram possíveis à elucidação dos fatos.

Nesse ponto, cabe destacar que o fato de o denunciado ser o beneficiário da propaganda eleitoral não é suficiente para suprir o necessário vínculo subjetivo. Também a circunstância de ser proprietário da empresa MADEPINHO não supre os necessários indícios, seja porque a referência feita por Maria Sueli ao pagamento, que receberia em forma de tábuas, não é confirmada pelos outros elementos; seja porque o investigado nega que sua empresa comercializa madeiras.

Vê-se, portanto, a impossibilidade de estabelecimento do vínculo subjetivo entre o candidato e o autor do fato, elemento essencial para a configuração da responsabilidade do denunciado, culminando na inviabilização da ação penal. Assim, em que pese as relevantes ponderações do ilustre promotor eleitoral, opina-se pela manutenção da sentença.

Ademais, a jurisprudência já assentou que a mera detenção de panfletos, no dia do pleito, não configura o ilícito penal descrito no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei n. 9.504/97:

Recurso criminal. Alegada infração do art. 39, § 5º, inciso II, da Lei 9.504/97. **Distribuição** de material de propaganda no dia da eleição. **Não comprovação. Porte de folhetos de propaganda. Fato atípico.** Condenação, em primeira instância. Recurso provido, para absolver a ré, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. (TRE SP, RC 1735, Relator Álvaro Lazzarini, DOE 16.09.2003, p. 131.)

Por tais considerações, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo a decisão ora atacada.

É o voto.

DECISÃO

Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento.